

ÓRGÃO: CÂMARA DE FISCALIZAÇÃO, ÉTICA E DISCIPLINA DO CFC

PROCESSO ADMINISTRATIVO DE FISCALIZAÇÃO CRCPA Nº 2022/000045

PROCESSO ÉTICO-DISCIPLINAR

RELATOR: HERALDO DE JESUS

EMENTA. FISCALIZAÇÃO. LEIGO. MULTA NO VALOR DE R\$ 1.509,00 (HUM MIL QUINHENTOS E NOVE REAIS), NOS TERMOS DA ALÍNEA “B” DO ART. 27 DO DL 9.295/46. **1.** A AUTUADA FOI APENADA POR PROPOR-SE A EXERCER ATIVIDADES PRIVATIVAS DOS PROFISSIONAIS DA CONTABILIDADE SEM A DEVIDA HABILITAÇÃO PROFISSIONAL. **2.** A AUTUADA APRESENTOU RECURSO VOLUNTÁRIO, CONFORME SE CONSTATA DA PRÓPRIA FISCALIZAÇÃO, A RECORRENTE FOI APONTADA COMO SENDO VINCULADA, ENTRETANTO, A MESMA É ANALISTA/AUXILIAR DE CONTABILIDADE, COM CBO 413110. **3.** A RECORRENTE VINHA EXERCENDO ATIVIDADES DE PRERROGATIVAS PRIVATIVAS DOS PROFISSIONAIS DA CONTABILIDADE SEM POSSUIR O DEVIDO REGISTRO NO CRCPA, TRATA-SE DE CLARO DESCUMPRIMENTO À NORMA EM NÍTIDA QUEBRA DO PRINCÍPIO DA LEGALIDADE, TENDO EM VISTA QUE, OS AUXILIARES, CONFORME CBO DA FUNÇÃO, NÃO FAZER PARTE SEQUER DA ARVORE DE CONTADORES, TAL FUNÇÃO SEQUER NECESSITA DE FORMAÇÃO DE NÍVEL MÉDIO. **4.** AS PROVAS CARREADAS AOS AUTOS EVIDENCIAM A POLÍTICA INFRACIONAL, ESTANDO A DECISÃO PROFERIDA PELO REGIONAL DE ACORDO COM AS DISPOSIÇÕES LEGAIS E PROCESSUAIS APLICÁVEIS AO CASO CONCRETO, NÃO MERECENDO QUALQUER REFORMA POR PARTE DESTE CONSELHO FEDERAL.

DECISÃO: A CÂMARA DE FISCALIZAÇÃO, ÉTICA E DISCIPLINA PROFERIU A SEGUINTE DECISÃO: RECEBO O PRESENTE RECURSO, POSTO QUE TEMPESTIVO PARA NO MÉRITO **NEGAR-LHE PROVIMENTO**, VOTANDO PELA MANUTENÇÃO DA PENALIDADE APLICADA DE MULTA NO VALOR DE R\$ 1.509,00 (MIL QUINHENTOS E NOVE REAIS), COM BASE LEGAL PREVISTA NO ART. 27, ALÍNEA “B” E DA LEI Nº 9.295/46. **DECISÃO UNÂNIME**, DE ACORDO COM A ATA DE JULGAMENTO DA 402ª REUNIÃO DA CÂMARA DE FISCALIZAÇÃO, ÉTICA E DISCIPLINA. DECISÃO HOMOLOGADA PELO TRIBUNAL SUPERIOR DE ÉTICA E DISCIPLINA DO CONSELHO FEDERAL DE CONTABILIDADE, DE ACORDO COM A ATA DE JULGAMENTO DA 457ª REUNIÃO DO TRIBUNAL SUPERIOR DE ÉTICA E DISCIPLINA DE 16/08/2023.